



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 69 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 21.11.2012

PROCESSO Nº: 1/1640/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201204095

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VERIDIANDA P. DE MENEZES COSTA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. Fiscalização promovida em mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi detectado um volume contendo confecções diversas desacompanhada de documento fiscal. A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Atual Carta Magna refere-se ao serviço postal estrito sensu realizado pela ECT, portanto, não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 e art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inc. III, "a" da Lei sobredita. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade suscitada nos autos afastada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Tem-se no relato do Auto de Infração ora julgado, a acusação segundo a qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT transportava um volume contendo confecções diversas desprovidas de qualquer documento fiscal.

A fiscalização promovida no trânsito de mercadorias, constatou um volume sob a postagem nº SZ808367322BR, contendo confecções diversas, no valor de R\$ 3.255,90, quantia obtida mediante o somatório dos preços das etiquetas dos produtos.

A autuada impugnou o feito fiscal fundamentada, principalmente, na imunidade tributária que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, consoante previsão inserta na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, bem como em decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal - STF, da qual transcreveu a ementa do Acórdão, que ratificou tal prerrogativa, no Recurso Extraordinário nº 4070099, por ela interposto contra o Estado do Rio Grande Sul.

Acrescenta que a ECT não atua no campo da prestação de serviço de transporte de mercadorias, pura e simplesmente, mas sim na execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos que movimenta entre remetentes e destinatários podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, os quais são classificados como correspondências, valores e encomendas, contudo, todos estariam inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

Por ocasião do julgamento singular restou decidido pela procedência da autuação, sob o entendimento que o serviço prestado pela ECT insere-se nas hipóteses de transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, visto que desprovido de documento fiscal, nos termos prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, assim como no teor do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

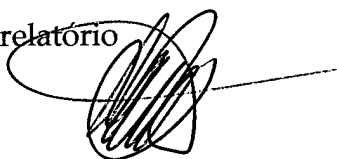
Acatou a autuação em todos os seus termos, inclusive a penalidade sugerida, termos em que fez o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

Base de cálculo	R\$ 3.255,90
ICMS	R\$ 553,50 (17%)
Multa	R\$ 976,77
TOTAL	R\$ 1.530,27

As razões e fundamentos do recurso voluntário são os mesmos do instrumento de defesa, hipótese, portanto, que dispensa considerações a respeito, posto que se funda, especialmente, na imunidade tributária dos serviços postais

A Consultoria Tributária, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 519/2012, no qual ratifica os fundamentos fáticos e jurídica da decisão de primeira instância, motivo por que opina por sua manutenção em todos os seus termos, parecer acolhido integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação transporte de mercadorias desprovida da correspondente documentação fiscal promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Nos instrumentos de defesa e recurso, a recorrente requer uma nulidade impontual e pugna pela improcedência do lançamento fiscal, sob o argumento de que o serviço de transporte que realiza está incluso no conceito de serviço postal nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, fato que a afastaria da seara de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço público próprio, alcançado pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição de 88.

Nessa vertente, impõe ressaltar, de logo, que a imunidade tributária alegada pela recorrente diz respeito à atividade postal estrito senso para a qual foi criada, por isso, tem-se que referida atividade se restringe ao transporte de objetos inerentes a essa classificação, ou seja, adstrito àquilo que não exceda à essa categoria de coisas, que pode ser, sinteticamente, traduzido no transporte de correspondência e assemelhados, que, sem dúvida alguma, tem um forte caráter social, como alega nas razões recursais, à medida que tem por finalidade precípua agilizar a entrega, principalmente, de notícias de relevante interesse das pessoas que utilizam seus serviços.

Por isso, a imunidade tributária aventada não pode se estender ao exercício de atribuições que não lhe são próprias, como a prática de uma atividade diversa daquelas para a qual foi instituída, consoante se deduz do excerto legal extraído da Lei nº 6.538/78, que assim dispõe acerca do exercício da atividade postal:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta catão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

(...)

Asses são os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, pois são as atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta, consoante a previsão expressa na Lei sobredita.

Todavia, o objeto da autuação são confecções diversas, objetos que não guardam qualquer relação de pertinência com as espécies assentes na norma supracolacionada, motivo por que o transporte de coisas dessa natureza não pode ser considerados serviço postal estrito senso.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da matéria em tablado, a Procuradoria

Geral do Estado, em resposta a consulta formulada pelo titular da pasta Fazendária, manifestou, através do Parecer nº 34/97, o seguinte entendimento: "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Como visto, a prática de atividade do gênero, ou seja, a execução de um serviço de transportes de cargas em geral, difere substancialmente do típico serviço postal de caráter público, razão pela qual a recorrente não pode usufruir de tratamento tributário diferente das demais empresas transportadoras que praticam atividade do gênero.

Em face disso, têm-se por configurado o cabimento ao transportador, da responsabilidade tributária, ao abrigo da hipótese prevista alínea "c" do inciso II do art.16 da Lei nº 12.670/96, visto que devidamente caracterizada a condição de responsável pelo recolhimento do imposto incidente nas operações com mercadorias por ela transportada, por isso não há que falar sobre imunidade tributária nessa hipótese.

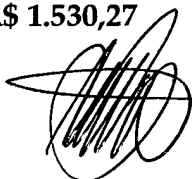
Ressalta-se, oportunamente, que a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT não foi autuada na qualidade de contribuinte do ICMS, mas como responsável pelo recolhimento do tributário, uma vez que na qualidade de transportador não poderia aceitar despacho ou transportar mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, nos termos do art. 140 do Dec. nº 24.569/97.

Desse modo, não há dúvida quanto ao cometimento da infração imputada, visto que o transportador das mercadorias é responsável pelo recolhimento do imposto devido na hipótese ora evidenciada, por conseguinte, o lançamento fiscal não merece reparos, cuja exigibilidade da obrigação principal e da multa estão prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Enfim, o que restou comprovado é que, na hipótese fática, a ECT praticou o serviço de transporte de mercadoria, sem a documentação fiscal que se fazia necessária acompanhá-la, evento que não guarda nenhuma relação com o exercício regular da atividade postal estrito senso, hipótese em que o feito fiscal não tem qualquer repercussão na atividade típica da recorrente, por isso não procedem os fatos arguidos nem os fundamentos por ela apresentados.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 3.255,90
ICMS	R\$ 553,50 (17%)
Multa	R\$ 976,77
TOTAL	R\$ 1.530,27



Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para, em grau de preliminar afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

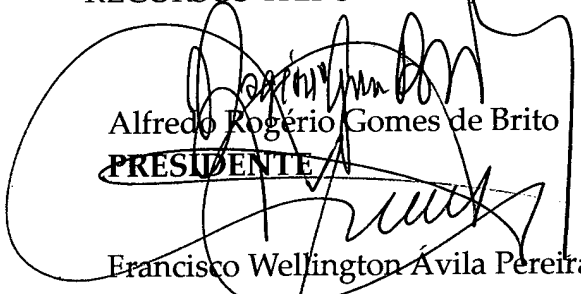
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos ter do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira


CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

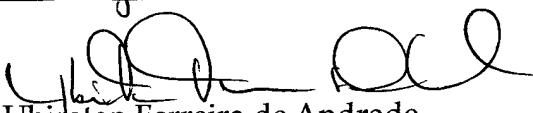
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto


CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO